



*Câmara Municipal de Sorriso*

ESTADO DE MATO GROSSO

# **LEI N.º 572/97**



**LEI Nº 572/97.**

**DATA : 30 DE MAIO DE 1997.**

**SUMULA : ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI Nº 178/91, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O SR. JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO, PREFEITO  
MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO  
FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VERA DORES  
APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º - O Artigo 1º da Lei Municipal 178/91, passará a vigorar  
com a seguinte redação:**

**“Art. 1º - São considerados segurados obrigatórios todos os  
servidores concursados ativos e inativos, sendo entretanto facultativo ao Prefeito, Vice-Prefeito,  
Vereadores e Cargos em Comissão, exceto os servidores de carreira”.**

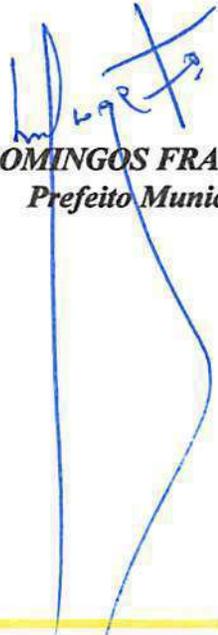
**Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.**

**Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.**

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO,  
ESTADO DE MATO GROSSO EM 30 DE MAIO DE 1997.**

**REGISTRE-SE E AFIXE-SE.**

  
**NEREU BRESOLIN**  
Chefe de Gabinete

  
**JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO**  
Prefeito Municipal



Prefeitura da Cidade  
**SORRISO**  
Desenvolvimento e Justiça Social



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 036/97.

DATA: 27 DE MAIO DE 1997.

SÚMULA: ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI Nº 178/91, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

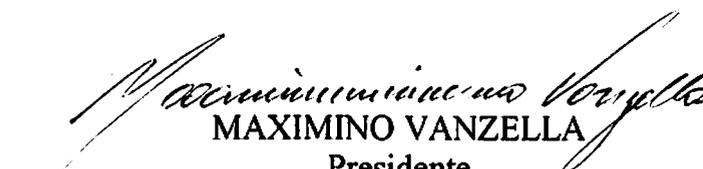
Art. 1º — O Artigo 1º da Lei Municipal 178/91, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º — São considerados segurados obrigatórios todos os servidores concursados ativos e inativos, sendo entretanto facultativo ao Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Cargos em Comissão, exceto os servidores de carreira”.

Art. 2º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO ESTADO DE MATO GROSSO  
EM 27 DE MAIO DE 1997.

  
MAXIMINO VANZELLA  
Presidente



**OFICIO GAPRE Nº 228/97 - SORRISO (MT), 12 DE MAIO DE 1.997.**

**EXMO SR.  
MAXIMINO VANZELLA  
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
NESTA**  
-----

*Senhor Presidente, Senhores Vereadores,*

*Encaminhamos nesta oportunidade o Projeto de Lei nº 030/97.*

*Em razão de o Servidor que ocupa Cargo em Comissão não ser estável no serviço público, entendemos que deva ter a oportunidade de optar pelo plano de saúde que melhor lhe convier.*

*Motivo que nos leva solicitar aprovação ao presente Projeto de Lei.*

*Sendo o de momento, externamos votos de estima e apreço.*

*Atenciosamente*

  
**JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO**  
*Prefeito Municipal*



**Prefeitura da Cidade**  
**SORRISO**  
Desenvolvimento e Justiça Social



**PROJETO DE LEI Nº 030/97.**

**DATA : 12 DE MAIO DE 1997.**

**SUMULA : ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI Nº 178/91, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**



**O SR. JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO ENCAMINHA PARA DELIBERAÇÃO NA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES O SEGUINTE PROJETO DE LEI:**

**Art. 1º - O Artigo 1º da Lei Municipal 178/91, passará a vigorar com a seguinte redação:**

**“Art. 1º - São considerados segurados obrigatórios todos os servidores concursados ativos e inativos, sendo entretanto facultativo ao Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Cargos em Comissão, exceto os servidores de carreira”.**

**Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.**

**Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.**

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO,  
ESTADO DE MATO GROSSO EM 12 DE MAIO DE 1997.**

**JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO**  
**Prefeito Municipal**

ENCAMINHADO AS COMISSÕES:

Justiça e Relações

DATA 12 / 05 / 97



**Prefeitura da Cidade**  
**SORRISO**  
Desenvolvimento e Justiça Social



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

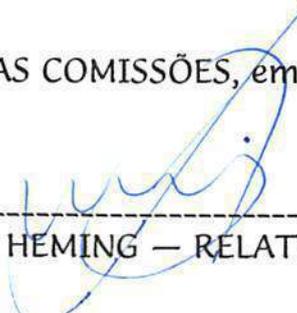
PARECER Nº 043/97.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 030/97, DO EXECUTIVO.  
SÚMULA: ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI 178/91, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: SERGIO HEMING.

RELATÓRIO: AOS DEZENOVE DIAS DO MÊS DE MAIO DE UM MIL NOVECEN-  
TOS E NOVENTA E SETE, REUNIRAM-SE OS MEMBROS DESTA  
COMISSÃO, PARA EXARAR PARECER DO PROJETO DE LEI EM  
PAUTA, APÓS TER RECEBIDO DA MESA E TER SIDO NOMEADO  
RELATOR, EXARO O SEGUINTE PARECER: O PROJETO DE LEI É  
LEGAL, CONSTITUCIONAL E CUMPRE AS NORMAS REGIMEN-  
TAIS. O PRESENTE PROJETO DE LEI INCLUI OS FUNCIONÁRIOS  
QUE EXERCEM CARGOS EM COMISSÃO, DENTRE OS SERVIDO-  
RES QUE FACULTATIVAMENTE PODERÃO ADERIR AO PLANO  
DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. SOU DE PARECER FAVORÁVEL.

SALA DAS COMISSÕES, em 19 de Maio de 1997.

  
-----  
SERGIO HEMING — RELATOR

  
-----  
JOÃO CARLOS ZIMMERMANN- P/CONCLUSÕES

  
-----  
ADEVANIR PEREIRA DA SILVA — P/CONCLUSÕES



HAMILTON VIRGILIO MEDEIROS - ADVOGADO

## PARECER JURÍDICO Nº 030/97

REQUERENTE: EXCELENTÍSSIMO SENHOR MAXIMINO VANZELA,  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SORRISO - MT.

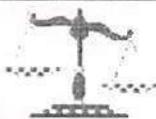
REFERENTE: PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº  
030/97, REMETIDO A ESTA CASA DE LEIS, DE  
AUTORIA DO DD PREFEITO MUNICIPAL DE  
SORRISO, SR. JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO.

SENHOR PRESIDENTE:

Em análise à solicitação escrita de Vossa Excelência,  
passo a dar o parecer jurídico ao Projeto de Lei supracitado, que tem  
como súmula:

“ ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI Nº 178/91, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Projeto de Lei nº 030/97, é totalmente legal e  
constitucional, pois vem de encontro com a legislação municipal, em  
consonância com a Lei Orgânica de Sorriso - MT, pois de acordo com a  
Lei, pode o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, alterar  
Leis que de uma forma ou de outra, não atendem mais às necessidades  
do Município, ou que venham a melhorar as condições dos servidores,  
como é o caso do presente projeto.



## HAMILTON VIRGILIO MEDEIROS - ADVOGADO

Alterar Leis, faz parte do poder discricionário que o Prefeito Municipal tem, sobre os atos administrativos, entre eles, a política funcional, portanto, é dotado de competência para exercê-lo, sendo assim, pode o Prefeito Municipal, revogar, retificar, ou alterar normas legais, que inviabilizam totalmente a administração, ou melhorem as condições do servidor, porém, sem ferir princípios constitucionais.

Justificada está, a ação do Prefeito Municipal, em elaborar o presente Projeto de Lei, visto ainda, que o mesmo está em ordem, pois encontra respaldo e amparo legal também na Constituição Federal Brasileira, especialmente no artigo 5º, que dispõe sobre os direitos e garantias individuais, e o que se percebe neste projeto de lei, é que o Prefeito Municipal, não está tirando do servidor (Cargos em Comissão), nenhum direito ao plano de saúde conveniado pelo Município, ao contrário, o que ele está dando ao referido servidor, é a total liberdade em optar pelo plano de saúde que melhor lhe aprouver, liberdade esta igualmente facultada ao Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores.

Desta Forma, o referido Projeto de Lei, encontra-se totalmente amparado por Lei, sendo o mesmo legal e constitucional, sob seu aspecto jurídico e encontra-se totalmente em ordem, não encontrando óbices legais para sua realização.

S.M.J.

É O PARECER.

Sorriso-MT, 19 de MAIO de 1.997

  
HAMILTON VIRGILIO MEDEIROS  
ASSESSOR JURÍDICO